

**Artigo 19.º – [...]**

1 - ...

2 - O domicílio fiscal integra ainda o domicílio fiscal eletrónico, que inclui o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, bem como a caixa postal eletrónica, nos termos previstos no serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital e no serviço público de caixa postal eletrónica.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - A obrigatoriedade de designação de representante fiscal ou de adesão à caixa postal eletrónica não é aplicável aos sujeitos passivos que aderiram ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, com exceção do previsto quanto às pessoas coletivas ou outras entidades legalmente equiparadas que cessem atividade.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

13 - O cancelamento da adesão ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, relativamente às pessoas singulares e coletivas residentes fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, só produz efeitos após a prévia designação de representante fiscal.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

**Artigo 35.º – [...]**

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - A adesão à morada única digital nos termos previstos no serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital determina que as notificações e citações podem ser feitas através daquele.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

**Artigo 38.º – [...]**

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - As notificações referidas no presente artigo, bem como as efetuadas nos processos de execução fiscal, podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou da caixa postal eletrónica, equivalendo ambas à remessa por via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

10 - ...

11 - ...

12 - ...

13 - As notificações por transmissão eletrónica de dados previstas no n.º 9 podem conter apenas um resumo da fundamentação dos atos notificados, desde que remetam expressamente para uma fundamentação completa disponível a cada sujeito passivo na área reservada do Portal das Finanças.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

**Artigo 39.º – [...]**

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

**9 - (Revogado)**

*(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

*Redação anterior: 9 - As notificações referidas no presente artigo, bem como as efetuadas nos processos de execução fiscal, podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados, que equivalem, consoante os casos, à remessa por via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção.*

10 - As notificações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

11 - ...

12 - ...

13 - ...

**Artigo 191.º - [...]**

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - As citações referidas no presente artigo podem ser efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico, valendo como citação pessoal.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

**5 - (Revogado)**

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

*Redação anterior: 5 - As citações efetuadas nos termos do número anterior consideram-se feitas no momento em que o destinatário aceda à caixa postal eletrónica.*

6 - As citações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico consideram -se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a citar.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

7 - ...

8 - ...

**Artigo 124.º - [...]**

1 - A falta de designação de uma pessoa com residência, sede ou direção efetiva em território nacional para representar, perante a administração tributária, as entidades não residentes neste território, bem como as que, embora residentes, se ausentem do território nacional por período superior a seis meses, no que respeita a obrigações emergentes da relação jurídico -tributária, quando obrigatória, bem como a designação que omita a aceitação expressa pelo representante, é punível com coima de € 75 a € 7.500.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

2 - ...

### **Artigo 38.º – [...]**

1 - As notificações podem efetuar-se, pessoalmente no local em que o notificando for encontrado, por via postal através de carta registada, ou por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou da caixa postal eletrónica.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

### **2 - (Revogado)**

*(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

*Redação anterior: 2 - No procedimento externo de inspeção a notificação postal só deve efetuar-se em caso de impossibilidade de realização de notificação pessoal.*

### **Artigo 43.º – [...]**

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - A notificação efetuada para o domicílio fiscal eletrónico considera-se efetuada no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquela no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

### **Artigo 49.º – [...]**

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - À notificação prevista nos números anteriores é aplicável o n.º 10 do artigo 39.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

**Artigo 23.º-A – Notificações eletrónicas**

1 - São obrigados a aderir ao sistema de notificações eletrónicas da Segurança Social, quando não adiram ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital:

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*

a) ...

b) ...

c) ...

2 - ...

3 - O regime das notificações e citações efetuadas através da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico da Segurança Social, previsto no presente artigo, é regulamentado em diploma próprio.

*(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto. Com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017)*